



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 20/11/12

ITEM Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

48 TC-002596/026/10

Prefeitura Municipal: Apiaí.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Raul Coelho de Alencar e Emilson Couras da Silva.

Período(s): (01-01-10 a 31-05-10) e (01-06-10 a 31-12-10).

Advogado(s): José Fabiano Moraes de França, Fernando Jammal Makhoul, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Mariliza Petrere.

Acompanha(m): TC-002596/126/10 e Expediente(s): TC-000090/016/11, TC-000189/016/10, TC-005936/026/11, TC-006888/026/11 e TC-006889/026/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Apiaí, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Itapeva, que resumiu impropriedades às fls.152/159 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.164*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de compatibilidade entre as metas fiscais previstas na LDO e LOA;

Defesa - Alega que inexistente a obrigatoriedade de transcrição de valores da LDO na LOA; afinal, se o conteúdo do PPA, da LDO e da LOA tivesse que ser, obrigatoriamente, o mesmo, a elaboração de tal tríade seria desnecessária.



- **Metas físicas diferentes para a mesma ação de governo entre o PPA, LDO e LOA e ausência de valor financeiro;**

Defesa - Igualmente argumenta que inexiste a obrigatoriedade legal de inclusão das prioridades da LDO na LOA; demais, o estabelecimento de metas físicas para todas as ações foi além do que era necessário.

- **A LDO não contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo;**

Defesa - Sustenta que "a não elaboração do referido Anexo em nada afronta à legislação de regência, afinal, ao Município de Apiaí, com população aproximada de 25.191 habitantes (fls. 27 dos autos), era 'facultada' a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, conforme determinação constante do inciso III do artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

- **A LDO não estabelece critérios objetivos para a realização de repasses ao terceiro setor; previsão de abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada;**

Defesa - Alega que a Lei de Diretrizes Orçamentárias previu três critérios aplicáveis à transferência de recursos: autorização legislativa, existência de lei específica e limitação ao percentual de 2% da Receita Corrente Líquida, de modo que em nada contrariou o disposto no art. 40, inciso I, "f", da Lei Complementar nº 101/00.

- **Previsão de abertura de créditos adicionais acima da inflação estimada;**

Defesa - Ressalta que "NÃO HÁ, na legislação vigente, um percentual máximo estabelecido para a abertura de créditos adicionais suplementares, desde que devidamente aprovado pelo Legislativo."

ITEM A.1.2.3 - Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS - Regressão no que toca ao de longevidade e riqueza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Observa que o Município manteve-se no mesmo grupo IPRS; a perda de posição no fator "longevidade" e "riqueza" não está diretamente relacionada a atos da gestão municipal; já no quesito escolaridade, que depende de efetiva atuação do Poder Público, ganhou 24 posições.

ITEM A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- Existência de programas e ações sem definição dos quantitativos a serem alcançados;

Defesa - Atribui a falha ao sistema utilizado pela Prefeitura que recepcionou o lançamento em percentual equivalente a 0,00% e o Sistema Audesp que, por sua vez, não barrou essa informação.

- 35% dos programas e 6% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metas idealizados;

Defesa - A quantidade estimada constitui mera estimativa e fica submetida a diversas variáveis, como exemplo, a priorização em investimentos na Saúde e Educação, que compromete a realização de parte dos programas e ações.

ITEM B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita: contabilização, no exercício de 2010, de receitas arrecadadas em 2009;

Defesa - Diz que "*É comum na Administração Pública, a realização de repasses de competência de um exercício, nos primeiros dias do exercício seguinte, ocorrendo, portanto o cômputo pelo repassador no mês de competência e contabilizado pelos Municípios no mês do efetivo ingresso na conta bancária.*"

ITEM B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária: Intercâmbio de recursos entre órgãos sem autorização legislativa;

Defesa - Observa que a autorização constou tanto na Lei Orçamentária como na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ITEM B.1.2 - BALANÇO FINANCEIRO

- Diversas divergências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Alega que a diferença "*limitou-se apenas a procedimentos erroneamente executados no ato da impressão da peça de balanço que foi apresentada ao nobre agente de fiscalização.*"; observa que as informações do Anexo 13 - Balanço Financeiro, armazenado no sistema AUDESP (DOC 05), coincidem o demonstrativo reimpresso pela origem (DOC 06).

ITEM B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

B.1.3.1, B.1.3.2 e B.1.3.3 Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível, Créditos de Curto e Longo Prazo.

- A entidade não possui recursos financeiros para honrar seus compromissos;

Defesa - Considera equivocada a conclusão porque foram somados os restos a pagar processados e não processados, restando evidenciado que o município possuía disponibilidade para a quitação dos restos a pagar do exercício.

ITEM B.1.5 - DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 20,56% em relação ao exercício anterior;
- Diversas divergências entre os dados da Origem e os informados ao sistema AUDESP;

Defesa - Alega que de acordo com os anexos colacionados, não houve ausência de informações ou divergência; demais, comunica que "o "equivoco" apontado na inscrição da Dívida Ativa será retificado pela Origem e poderá ser constatado pelo órgão fiscalizador desta E. Corte de Contas, no balanço seguinte."

ITEM B.1.6 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Restos a Pagar: obrigações informadas com sinal negativo;

Defesa - Dispensa maiores explanações, tendo em vista que o lançado no sistema AUDESP coincide, com exatidão, ao apontado no Anexo 17 da Origem.

- Diferença entre o saldo constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2009 e o informado ao sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Desnecessária nova alegação a respeito da inexistência de diferenças, especialmente se considerado o Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante da Origem e do Sistema AUDESP, os quais apresentam informações idênticas. (DOC 08).

- Divergência entre os dados do Demonstrativo da Dívida Flutuante e o informado ao sistema AUDESP;

Defesa - Argumenta que "uma simples comparação entre o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante da Origem e do sistema AUDESP revelará uma identidade de informações, novamente inexistindo divergências a serem apontadas."

- Divergência entre o valor apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o informado ao sistema AUDESP;

Defesa - Diz que "uma breve análise do Anexo 15, tanto da Origem (DOC 09), quanto do AUDESP, não revelará qualquer divergência, de forma que, a exemplo dos demais, o presente apontamento deverá ser desconsiderado."

- Diferença entre a soma dos Restos a Pagar registrados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o consignado no Balanço Patrimonial armazenado no sistema AUDESP;

Defesa - Igualmente alega que "uma singela análise dos Anexos mencionados pelo diligente Agente de Fiscalização dessa Corte de Contas, quais sejam, os Anexos 14, 15 e 17, revelam que, a bem da verdade, não houve qualquer divergência entre o quanto apontado nos relatórios da Origem e as informações lançados no sistema AUDESP."

B.1.6.2 - EXIGÍVEL: Aumento de 100,00% no total do grupo Exigível;

Defesa - Esclarece que o Município não tinha nenhuma dívida de credores no passivo financeiro exigível no exercício de 2009; já em 2010, inscreveu credores-



entidades e agentes, no valor de R\$ 29.628,95, o que ocasionou o acréscimo noticiado.

B.1.6.3 - DEPÓSITOS: redução de 91,65% em relação ao exercício anterior; diferença entre o total da rubrica "Depósito" informado ao sistema AUDESP e o registrado pelo órgão;

Defesa - Informa que nos exercícios anteriores houve a contabilização, de forma equivocada, como despesas extraorçamentárias - falha corrigida em 2010 - provocando, consequentemente, a anotada redução.

ITEM B.1.7 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO: aumento de 12,13% no total da Dívida Consolidada;

Defesa - Justifica o acréscimo às inscrições de precatórios (R\$ 4.987.175,07) na dívida fundada.

ITEM B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Diferenças entre os valores divulgados pelos órgãos federais e estaduais e os contabilizados;

Defesa - Atribui as divergências à adoção pela contabilidade pública do regime de caixa para a receita e o de competência para a despesa.

ITEM B.1.9 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS

- Divergência entre os dados do Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

Defesa - A exemplo do anotado no item B.1.2, atribui as diferenças a erro na impressão dos balanços entregues ao agente da fiscalização, que agora reimpresso comprova a inexistência da divergência.

ITEM B.2 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS

- Divergências entre as metas e fixação estabelecidas na LDO e na LOA;

Defesa - Esclarece que no momento da execução dos correspondentes planos e objetivos, o PPA (Plano Plurianual) e a LDO (Lei de Diretrizes



Orçamentárias) não sofreram modificação naquilo que havia sido originalmente estabelecido.

B.2.3 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento;

Defesa - Afirma que não houve quebra da ordem porque embora conste no sistema Audesp que os valores usados para os pagamentos eram oriundos da Fonte de Recursos 01 - Tesouro, tratava-se efetivamente de fontes diferenciadas.

ITEM B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 ENSINO - Aplicação parcial dos recursos recebidos do FUNDEB (91,96%);

Defesa - O percentual aplicado pelo Município na manutenção e desenvolvimento da educação básica foi de 34,14%, portanto, suficiente para sanar a mácula em questão.

- Utilização incorreta dos códigos do Sistema AUDESP;

Defesa - Informa que os técnicos do município estão empenhados em acertar todas as divergências.

- Falta de utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011;

Defesa - Afirma que o extrato da conta vinculada (doc. nº 15) demonstra integral utilização da parcela diferida dentro do primeiro trimestre de 2011.

- Diversas exclusões de despesas impróprias e de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2011;

- Ausência de contabilização das aplicações financeiras do FUNDEB;

- Plano de Carreira sem previsão expressa do piso salarial;

Defesa - Não apresentou justificativas.

ITEM B.3.1.3 - SALDO RESIDUAL DO FUNDEF - Informação errônea ao sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Atesta que o Município não possui saldo residual do Fundef esclarecendo que os valores constantes no relatório AUDESP decorrem da utilização errônea dos códigos de aplicação fixo e variável.

ITEM B.3.2 - SAÚDE - Utilização incorreta dos códigos de aplicação do Audesp;

Defesa - Argumenta que as incorreções não prejudicaram a fiscalização, pois a documentação ofertada possibilitou a realização dos cálculos e a conclusão do relatório.

- Exclusão de valores relativos a cancelamento de Restos a Pagar, Restos a Pagar Não Pagos até 31/01/2011, despesas com multas de trânsito;

Defesa - Dispensa comentários, uma vez que o índice constitucional foi atingido.

- Recursos adicionais vinculados registrados incorretamente como se fossem próprios;

Defesa - A falha de natureza formal é passível de recomendações.

- Plano Municipal de Saúde não contempla meta financeira; 48% das metas não foram atingidas.

Defesa - Deixou de apresentar justificativas.

ITEM B.3.3.1 - Multas de Trânsito - pagamento de tarifas bancárias diversas;

Defesa - Mesmo questionáveis, o fato é que os recursos não foram desviados para atividades ilícitas, mas aplicados em benefício da administração pública.

ITEM B.3.3.2 - CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

- Utilização parcial em razão da transferência entre contas com devolução no último dia útil do exercício financeiro;

Defesa - Afirma "Não há que se falar sobre a transferência entre contas do Município do recurso



da CIDE para conta movimento da Prefeitura dentro do exercício corrente, muito menos em gastos realizados com esse recurso, uma vez que jamais foi utilizado para outros fins que não aqueles originalmente previstos,...".

- Glosa referente à aquisição de combustível para utilização em fins diversos do previsto na legislação.

Defesa - Alega que "os gastos com os recursos da CIDE cumpriram o fim que se destinavam, pois as máquinas e veículos do Setor de Obras que foram abastecidos trabalharam, quase que com exclusividade, na manutenção das vias urbanas e rurais no exercício de 2010."

ITEM B.3.3.3 - Royalties - Utilização parcial em razão da transferência entre contas com devolução no último dia útil do exercício financeiro.

Defesa - Reconhece a aplicação para fins diversos, contudo, sustenta que a falha foi sanada com a devolução integral dos valores à conta vinculada.

ITEM B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Pagamento parcial dos ofícios requisitórios do período e dos precatórios parcelados anteriores a promulgação da Emenda Constitucional n°. 62 de 09 de dezembro de 2009;

- Informação incorreta ao Sistema AUDESP;

Defesa - Argumenta que não estava obrigado a pagar o ofício requisitório referente ao processo 387/03 no exercício de 2010 porque tomou conhecimento apenas em 11/12/2009; no que tange ao suposto descumprimento do acordo de parcelamento (processo n° 04445/88 - Espólio de João Antonio de Camargo, previsto o pagamento em 2010 do montante de R\$ 100.622,48), a fiscalização verificou o pagamento do valor de R\$ 75.466,26 e o saldo quitado no exercício seguinte; demais, o Município depositou R\$ 350.557,60 na conta do Tribunal de Justiça.

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.



- Pagamento a maior para a Secretária da Saúde e para o Secretário da Agropecuária;

Defesa - Sustenta que havia o entendimento sobre a possibilidade de os servidores guindados ao cargo de Secretário continuarem percebendo as vantagens de seus cargos originários (adicional de insalubridade), especialmente pela existência de trabalho realmente insalubre; destaca que em situação similar (TC-800.216/199/07 - apartado das contas da Prefeitura de Rio Claro) este Tribunal absteve-se de condenar à devolução dos valores percebidos.

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Ausência de liquidação de despesa;

Defesa - O exercício do direito a defesa restou prejudicado porque o relatório não identifica em quais processos ocorreram.

ADIANTAMENTOS IRREGULARES

- Despesas sem prévio empenho;

Defesa - Ressalta que o relatório mostra-se confuso e sem menção do caso concreto, prejudicando o oferecimento de justificativas; afirma que a constatação não reflete a realidade e para corroborar junta cópia de alguns empenhos com seus respectivos comprovantes.

- Ressarcimento de despesas efetuadas por pessoa jurídica, em afronta aos artigos 60 e 68 da Lei Federal nº 4320/64;

Defesa - Ante a falta de maiores detalhes sobre a suposta falha, aduz que se vê impossibilitada de formular suas alegações.

- Despesas de viagens do Prefeito sem evidenciação do interesse público;

Defesa - Argumenta que o Prefeito, sempre que se locomove, está acompanhado do motorista, Secretários e Assessores, o que resulta no consumo de várias refeições; a falta de prestações de contas das despesas (combustível e pedágio) se justifica porque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as viagens foram realizadas no regime de carona; demais, a necessidade de gerir a máquina pública e cumprimento de atividade política impõe os diversos deslocamentos.

- Adiantamentos em número superior ao permitido em lei para o mesmo servidor, em ofensa ao previsto no artigo 69 da Lei Federal nº 4320/64;

Defesa - Ainda que a fiscalização aponte a suposta ocorrência, não identificou os casos no relatório, o que impossibilita o exercício do direito de defesa.

- Despesas sem formalização de instrumento contratual;

Defesa - A contratação da empresa de consultoria foi viabilizada mediante contratação direta e prévio empenho que, no caso, substitui o instrumento de contrato, destacando que a Lei Federal nº 8.666/93 faz alusão não só a contratos, mas também a instrumentos congêneres que, certamente, abarca o "empenho".

ITEM B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Permanência das disponibilidades financeiras em banco privado;

Defesa - Segundo o Responsável, a manutenção de conta junto ao Santander/SA não implica afronta à legislação de regência, uma vez que, quando do processo de privatização do Banco Banespa, adquirido pelo Santander, ficou garantida a permanência de recursos públicos em suas unidades até o ano de 2010.

- Diferenças de saldo entre o Sistema AUDESP e o Banco/Contabilidade;

Defesa - Imputa as diferenças às alterações de lançamentos nas contas contábeis ocorridas no início de 2009; comunica que providências estão sendo tomadas para solucionar os problemas.



- **ALMOXARIFADO: Falta de lavratura dos balancetes mensais; PATRIMÔNIO: Ausência de termos de responsabilidades;**

Defesa - Informa que a Administração está tomando as medidas necessárias para a realização do levantamento patrimonial bem como para aprimorar o controle do almoxarifado.

ITEM C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- **Pregão Presencial nº 02/2010: Valor contratado acima da média de valores disponibilizada pelo Governo Estadual;**

Defesa - Discorda do apontado eis que "o comparativo estabelecido pelo diligente Agente de Fiscalização não pode ser aplicado no caso concreto da contratação realizada pela Administração Pública de Apiaí através do Pregão Presencial 02/2010, bem como foi realizado levantamento dos preços aplicados para serviços análogos em nossa região, os quais se encontram compatíveis com o que foi contratado...".

- **Ausência de estimativa do valor global para contratação, em afronta ao artigo 8º da Lei Federal 8.666/93;**

Defesa - Diz que o apontamento não prospera, já que existe a estimativa do valor total da quilometragem a ser executada (22.950 Km) que, multiplicada à média das cotações (R\$ 1,18) resulta no total de R\$ 27.081,00.

- **Exigência restritiva;**

Defesa - Sustenta que "A exigência de que os veículos competidores do Certame ostentassem emplacamento no próprio Município de Apiaí visou, não a restrição de candidatos, mas sim a proteção do preço a ser proposto. Isso porque, é fato inconteste que a natureza dos serviços a serem contratados pelo Município de Apiaí, quais sejam, o de transporte de passageiros, remunerado por quilometro rodado, não comportam a admissão de prestadores de serviços externos a municipalidade, pois, se assim fosse, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

preço cobrado por esses profissionais seria, invariavelmente, muito superior aquele exigido por profissionais de nosso próprio Município.”.

- Ausência de licitações na aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 112.422,22); farmacológicos (R\$ 145.746,23); permanente (R\$ 148.451,14); de expediente (R\$ 82.358,56); manutenção e conservação de veículos (R\$ 354.472,78); outros materiais de consumo (R\$ 701.553,99) e veículos de tração mecânica (R\$ 187.200,00);

Defesa - Informa que os materiais foram adquiridos em caráter emergencial, destinados em sua maior parte aos hospitais, escolas e creches; não há falar em fracionamento das compras como forma de burlar a licitação, já que não se tratam de despesas relacionadas a único produto, ou de espécie semelhante, ou de mesmo fornecedor, o que descaracteriza a hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações.

C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: Dispensas n°s 01, 02 e 03/2010: falta de observância da ordem de classificação;

Defesa - Informa que as empresas classificadas declinaram do contrato, de forma que não restou alternativa senão a contratação direta da empresa “Construtora Rainha” para prosseguimento dos serviços que restaram inacabadas; noticia o desinteresse das grandes empresas do ramo da construção civil para execução de serviços naquela região e, nesse contexto, observa que a Tomada de Preços 03/2010 resultou deserta, sem qualquer interessado para efetivação do remanescente da obra.

ITEM C.2 CONTRATOS: Números fornecidos quanto à terceirização sem confiabilidade;

Defesa - O anotado não se encontra revestido da necessária fundamentação e plausibilidade; a própria fiscalização afirma não possuir base de comparação e também não apresenta qualquer elemento para contradizer as informações prestadas pelo Município.



C.2.2 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

- Comunicação intempestiva das penalidades ao Tribunal;

Defesa - Reconhece a falha, contudo, alega que ela não implicou prejuízo de qualquer ordem.

- Rescisão amigável indevida;

Defesa - Esclarece que ante a notória incapacidade da empresa contratada, a Administração viu-se na necessidade de rescindir o contrato, com urgência, para convocação das empresas remanescentes, na medida em que os recursos para execução do projeto provinham de convênio firmado com Governo Federal, havendo, portanto, prazo improrrogável para aplicação do numerário.

- Termo Aditivo nº 02/2010: Ausência de quantitativo em quilometragem a ser utilizada pela empresa ao longo do período;

Defesa - Argumenta que a falta de cláusula com o valor global do contrato não macula os respectivos aditivos, haja vista que podem ser determinados mediante a aplicação dos valores unitários sobre as quantidades previstas para a contratação.

ITEM C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL - Prorrogação de contrato vencido; falta de recibo provisório e definitivo; ausência de notificação da empresa contratada para os devidos reparos; falta de aplicação de penalidades.

Defesa - Acredita que a prorrogação ulterior ao vencimento (8 dias) adéqua-se ao conceito de erro formal passível de convalidação; quanto às condições negativas da obra diz que o problema já está sendo objeto de apuração pela Administração de Apiaí.

ITEM D.1 - CONCEDIDOS - Transferência a entidades do terceiro setor em percentual maior à média calculada na Unidade de Fiscalização; concessão de auxílios e subvenções acima do permitido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Defesa - Embora reconheça que as transferências (2,82% da receita corrente líquida) ultrapassaram o determinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (2%), entende que não alcançaram patamares elevados a ponto de ensejar a rejeição das contas.

ITEM E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Falta de divulgação dos textos das peças de planejamento, balanços e parecer na página eletrônica;

Defesa - As falhas são meramente formais e não se revestem de gravidade suficiente a macular as contas do exercício.

ITEM E.2 - LIVROS E REGISTROS - Falta de elaboração e falhas formais em diversos Livros.

Defesa - Anuncia a adoção de providências corretivas.

ITEM E.3 PESSOAL: Provimento de cargos em comissão, cujas atribuições não guardam consonância com a exigência constitucional;

Defesa - Alega que embora a correspondente nomenclatura (*auxiliar de posto de correio, monitor de informática, orientador de educação especial e técnico em edificação*) não deixe claro que se trata de cargos em comissão, as atividades de fato por eles desenvolvidas, mesmo não estando estabelecidas por decreto, conforme determina a legislação municipal, são de chefia, direção e assessoramento.

- Acúmulo irregular de cargos remunerados;

Defesa - Esclarece que o advogado respondia pela assessoria Jurídica do Município de Itaóca, cuja distância entre a sede de ambos os municípios é de apenas 20 km, com carga horária compatível, mediante remuneração proporcional correspondente (R\$ 1.427,00), sendo inequívoco que os serviços foram prestados, não havendo qualquer prejuízo ao erário municipal.



- **Contratação de terceiros para funções que demandariam a contratação de servidores efetivos;**

Defesa - Explica que os professores eventuais foram contratados para atender demanda do município, afim de que seja garantido o direito constitucional da educação às crianças.

ITEM E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Falta de atendimento pleno das recomendações, Instruções e requisições deste Tribunal.

Defesa - O Município vem se empenhando em cumprir as orientações, em algumas atendendo de pronto ao quanto determinado, noutras, readequando-se e alterando o modo de trabalho.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	34,14%
DESPESAS COM FUNDEB	91,96%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	70,97%
DESPESAS COM PESSOAL	44,52%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,10%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,75%

Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 370/371) assinala que as justificativas relacionadas nos itens pertinentes à sua área de atuação possam ser parcialmente aceitas com recomendações e, por não constatar óbices contábeis, sugere a emissão de parecer **favorável** às contas.

Setor de Cálculos (fls. 372/374) indica que o Município aplicou no ensino o equivalente a **34,14%** das receitas resultantes de impostos, além do adequado direcionamento de **70,97%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais do magistério. Contudo, a aplicação dos recursos validada até 31/12/2010 atingiu **91,96%** e aplicação apenas parcial do saldo residual.

Por fim, destaca que o valor excedente na aplicação com recursos próprios (R\$ 2.015.998,57) é superior à deficiência do FUNDEB (R\$ 310.877,92).

Tendo em vista a boa ordem geral dos demonstrativos, Assessoria Técnica acompanhada pela Chefia da ATJ (fls.375/379) opina pela emissão de parecer **favorável**.

Instada a manifestar-se, SDG restituiu os autos à Unidade Regional de Itapeva, e com as informações complementares relativas ao tema precatórios¹ atesta que o valor efetivamente depositado foi superior ao devido nos termos da Emenda Constitucional n° 62.

Acrescenta, quanto aos pagamentos efetuados diretamente aos credores, que "a *Emenda Constitucional* excetua apenas os juízos conciliatórios já formalizados na data de sua promulgação (artigo 97, caput, do ADCT). Nessa conformidade, os parcelamentos firmados diretamente com os credores, ainda que antes da Emenda em epígrafe, devem ingressar no Regime Especial com o valor atualizado das parcelas não pagas, conforme dispõe o § 15 do mencionado artigo 97".

Contudo, ponderando o ineditismo da regra, propõe recomendação à Prefeitura no sentido de que cumpra a norma em comento. Conclui, após a avaliação de tudo o que consta dos autos, pela emissão de parecer **favorável**.

¹ Apuração do valor exato do saldo existente em 31.12.2009, Mapa Orçamentário do exercício de 2010 e o saldo resultante sobre o qual se deve calcular a parcela mensal, além de informações sobre os acordos de parcelamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-005.936/026/11: A empresa GEB Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. - ME comunica eventuais irregularidades relativas à falta de pagamento. A fiscalização atesta a ausência de pagamento até a data da fiscalização e considera procedente a representação no item E.4;

TC-000189/016/10: O senhor Carlos Alberto Roesler encaminha cópia da representação encaminhada ao Ministério Público de Apiaí sobre a movimentação irregular dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; a equipe técnica constata a transferência entre contas da Prefeitura e, assim, conclui pela procedência da representação.

TC-000090/016/11: Maria Doralice Ferreira da Silva Albuquerque comunica possíveis irregularidades na contratação continuada da empresa Valter Vanderley da Silva ME - Locadora Rio Menino (transporte de alunos). Houve abordagem do tema no item C.2.1.

TC-006.888/026/11: Vandir Ribas Santos comunica eventuais irregularidades na prestação de serviços de transporte escolar; matéria analisada no item C.2.2.

TC-006.889/026/11: Vandir Ribas Santos comunica eventual favorecimento à Construtora Rainha Ltda. e noticia a existência de obras inacabadas e sem fiscalização. Assunto comentado nos itens C.1.2 e E.4.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2204/026/07 - desfavorável;

Exercício de 2008 - TC 1733/026/08 - favorável; e

Exercício de 2009 - TC 0198/026/09 - favorável.

Deferida vista (fls.396), o Responsável extraiu cópia dos autos.

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	34,14%
DESPESAS COM FUNDEB	91,96%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	70,97%
DESPESAS COM PESSOAL	44,52%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,10%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,75%

A instrução revela gastos com pessoal em montante correspondente a **44,52%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, apresentando-se também em boa ordem os comprovantes de recolhimento de encargos sociais.

Laudo técnico indica que o Executivo de Apiaí observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **34,14%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Demais, houve aplicação de **70,97%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apesar do satisfatório atendimento dos requisitos acima referidos, a Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica (fl.373/374) verifica que o Município empenhou durante o exercício o equivalente a **91,96%** dos recursos recebidos do FUNDEB e aplicação apenas parcial do saldo residual até 31/03/2011, conforme a seguir demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos do FUNDEB + rendimentos financeiros	5.725.787,83	100%
Despesas empenhadas no Magistério	4.063.313,63	70,97%
Demais despesas	1.201.714,55	20,99%
Montante aplicado até 31-12-2010	5.265.028,18	91,96%
Aplicação no 1º trimestre de 2011	149.881,73	2,62%
Total investido	5.414.909,91	94,57%
Saldo a aplicar	310.877,92	5,43%

Nada obstante, a impropriedade - que em tese poderia motivar rejeição das presentes contas - comporta excepcional perdão, haja vista o investimento, além do mínimo constitucional (R\$ 2.015.998,57), de montante superior à deficiência constatada no Fundeb (R\$ 310.877,92); nos termos da Deliberação TC-A nº 24.468/026/11², publicada no DOE

² DELIBERAÇÃO

(TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada à permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 28 de julho de 2011, compensação dessa particular natureza será admitida até o exame das contas do exercício de 2010, a partir da qual este Tribunal não mais aceitará qualquer forma de integralização das aplicações do Fundeb que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **20,10%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Por outro lado, a fiscalização assinala que pequena parcela dos recursos oriundos das multas de trânsito (R\$ 1.038,17) e CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (R\$ 10.636,39) foi destinada em fins diversos do previsto na legislação que rege a matéria. Ainda assim, o emprego de valores módicos e sem prejuízo ao interesse público pode ser relevado com recomendação para que a Administração aplique as receitas da espécie apenas para as finalidades descritas nos artigos 320 da Lei Federal nº 9.503/97 e 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336 de 2001, respectivamente.

O laudo técnico (*fls.* 384) indica que a municipalidade pagou na totalidade os requisitórios de baixa monta apresentados no exercício e depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça quantia (R\$ 350.557,60) acima do devido (R\$ 304.813,83), referente à opção pela modalidade

artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

denominada Regime Especial Mensal (pagamento na proporção de 1/12 do valor correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida)³.

Contudo, anota que não considerou para efeito desse cálculo os parcelamentos efetuados diretamente com os credores⁴ anteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 62.

Ainda que a Origem não tenha obedecido à risca a regra estabelecida no § 15 do artigo 97 do ADCT, que determina a inclusão destes parcelamentos

³ B.4.1.2 Regime Especial

Receita Corrente Líquida 2009:	25.583.945,72	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	4.816.592,18	18,83% da RCL

Opção de Pagamento Mensal	1,00	RCL
Valor devido referente à opção mensal:	304.813,83	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	350.557,60	
Saldo a pagar:		
LOA 2009	451.950,00	-22,43%

Opção de Pagamento Anual:		Anos
Saldo anterior de precatórios:		
Saldo corrigido de precatórios:		
Valor devido referente a opção anual:	-	
Valor depositado nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		

4

Processo n°	Credor	Saldo em 31/12/09	Quitação
93/86	Jaroslau Nedopetalski e outro	R\$ 26.238,75	2010
65/81	Espólio de João Antônio de Camargo	R\$ 100.622,48	2010/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Regime Especial, é de se relevar excepcionalmente o deslize, ante a quitação dos respectivos saldos nos exercícios de 2010 e 2011, sem embargo de recomendações ao Responsável, para que cumpra os ditames da Emenda Constitucional nº 62.

Repasse à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios dos Agentes Políticos (Prefeito, vice-Prefeito e Secretários) foram fixados pela Lei Municipal nº 222/08 e, conforme cálculos da inspeção, não se detectaram pagamentos irregulares, excetuando o adicional de insalubridade para os ocupantes do cargo de Secretário de Agropecuária e da Saúde.

Contudo, em face do valor envolvido (R\$ 102,00) pode-se tolerar o desacerto, recomendando-se à Origem que cumpra com rigor o previsto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Demonstrativos contábeis apontam superávit orçamentário da ordem de R\$ 2.111.493,05, correspondentes a **5,75%**; decréscimo do resultado financeiro negativo (2009 = R\$ 2.507.464,61; 2010 = R\$ 1.567.824,01); apontam, também, resultados econômico e patrimonial positivos.

Malgrado tais dados sugiram contas em equilíbrio, a fiscalização detectou impropriedades nos lançamentos além de diversas divergências entre os dados encaminhados ao Sistema AUDESP e aqueles registrados nas peças contábeis, não satisfatoriamente esclarecidos pela defesa, configurando desatendimento dos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

Nessa conformidade, a Unidade Regional de Itapeva, mediante ofício, recomendará ao Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que aperfeiçoe os registros e as informações transmitidas eletronicamente.

A efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à inscrição da dívida ativa (item B.1.5); à utilização dos códigos do sistema Audesp de forma escoreita (item B.3.1); às divergências de saldo entre o sistema Audesp e o banco e atualização dos livros e registros (item E.2) deverá ser apurada em próximos trabalhos de campo.

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da ATJ e SDG, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **Parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Apiaí, exercício de 2010.**

À margem do parecer, recomendações serão transmitidas à Administração Municipal, via Unidade Regional de Itapeva, para que: aperfeiçoe as peças de planejamento; aprimore as ações na área da saúde e educação com vistas à melhora dos resultados apurados; cumpra os programas e as ações priorizadas na Lei Orçamentária Anual; incremente a cobrança e aprimore os registros da dívida ativa; não onere dotações do ensino e saúde com despesas impróprias aos respectivos setores; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; evite o registro dos recursos adicionais da saúde como se fossem próprios; cumpra as orientações do Comunicado SDG nº 19/2010 e os dispositivos da Lei 8.666/93; movimente as disponibilidades financeiras em banco oficial; evite a transferência de recursos a entidades do terceiro setor acima do permitido na Lei de Diretrizes Orçamentárias; regularize as falhas detectadas no setor de pessoal, especialmente o acúmulo irregular de cargos remunerados; e cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.